COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 488, DE 2010

Altera o art. 94 da Constituição Federal, incluindo a Carreira dos Defensores Públicos no Quinto Constitucional.

Autores: Deputado SÉRGIO BARRADAS

CARNEIRO e Outros.

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I – RELATÓRIO

Pela presente proposta de emenda à Constituição, o art. 94 da Constituição da República passaria a viger com a seguinte redação:

"Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios serão compostos de membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes."

Em sua justificação, os ilustres subscritores da proposta lembram que "a Defensoria Pública é o órgão estatal que cumpre o dever constitucional do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita à população que não tenha condições financeiras de pagar as despesas destes serviços."

Ao final, concluem que também "os defensores públicos devem ter acesso aos Tribunais Superiores através do quinto constitucional,

previsto no art. 94 da nossa Carta Maior, assim como já acontece com os membros do Ministério Público e Advogados".

Notícia lançada à pagina 3 dos autos diz que a proposição alcançou o número suficiente de assinaturas para a sua apresentação. Atingiu-se, assim, o *quorum* previsto no *caput* do art. 60 da Constituição da República.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as propostas de emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade, consoante o disposto no art. 32, IV, "b", do Regimento Interno da Casa.

A matéria alcançou o *quorum* constitucional previsto no caput do art. 60 da Constituição da República, como se anotara no relatório aqui exposto. Desde a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição nº 488, de 2010, em nenhum momento esteve em vigência intervenção federal, ou estado defesa ou de sítio. Desse modo, observa-se que foi obedecido o requisito constante do § 1º do art. 60 do Diploma Maior.

Também foram observados os requisitos do § 4º do mesmo artigo: a proposta não tende a abolir a forma federativa do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias fundamentais.

Assim, esta relatoria não identificou, na PEC nº 488, de 2010, nenhum ataque a qualquer dispositivo constitucional resguardado por intangibilidade explícita ou implícita.

No entanto, faltou agregar ao final do artigo modificado a sigla "NR" que abrevia a expressão "nova redação", exigência da Lei Complementar nº 95, de 1998, em seu art. 12, III, "d." Também a concordância eleita – **um quinto dos lugares serão** – destoa da original, a qual parece mais elegante, além de ter passado pelo crivo exigente do grande gramático Celso Cunha, já falecido.

Essas questões, porém, ficam para Comissão Especial ,a ser designada para examinar o mérito da proposta de emenda à Constituição, ora em análise neste Colegiado.

Ante o exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 488, de 2010.

Sala da Comissão, em de Novembro de 2010.

Deputado MAURO BENEVIDES Relator